

Dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas clínicas veterinárias, *pet shops* e estabelecimentos congêneres e sobre a produção em embalagens apropriadas para tal fim.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As clínicas veterinárias, *pet shops* e estabelecimentos congêneres deverão vender medicamentos veterinários de forma fracionada, conforme prescrição de profissional competente, desde que garantidas a qualidade, a eficácia e a segurança originais dos produtos, observadas ainda as seguintes condições:

I - que o estabelecimento obtenha uma licença especial concedida pela autoridade sanitária estadual, que verificará o cumprimento dos requisitos necessários de forma conjunta com o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - que o fracionamento seja efetuado pelo médico-veterinário responsável pelo estabelecimento;

III - que a embalagem contenha todas as informações constantes nas embalagens de fábrica, especialmente o responsável técnico fabricante, o número do lote e o prazo de validade;

IV - que a embalagem mencione o nome e o endereço do estabelecimento que efetuou a venda fracionada, bem como o número de telefone ou outro meio de rápida comunicação do responsável pelo animal com o estabelecimento.

Art. 2º Os fabricantes de medicamentos veterinários, detentores dos respectivos registros, devem destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua produção para embalagens próprias para a venda fracionada.

Parágrafo único. No primeiro ano da vigência desta Lei, o percentual da produção em embalagens próprias para a venda fracionada será de, no mínimo, 30% (trinta por cento).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente